

TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

A DECISÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA POR MEIO DE NORMA COLETIVA

Marcio Motta
Advogado

Em recente decisão, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou Acórdão¹, em 26 de setembro de 2023, no qual foi mantida a validade da norma coletiva que estabelece critérios para a concessão da cesta básica, entre eles a assiduidade integral. Para o colegiado, a definição desse critério para o recebimento do benefício é matéria passível de negociação entre os interessados.

Trata-se, segundo ementa do citado Acórdão, que “*os autos de Ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo (MP/SP) em face da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Ipiranga, em que postula a declaração de nulidade da Cláusula 14ª – CESTA BÁSICA – da Convenção Coletiva de Trabalho referente ao período 2021/2022*”.

Sustenta, ainda, o Ministério Público do Trabalho (MPT), no referido recurso, que a cesta básica deveria ser garantida ao menos aos empregados que precisem faltar ao trabalho de modo justificado por autorização legal ou por motivo de doença.

A Cláusula 14ª, ora declarada inválida, garante o direito à cesta básica aos empregados que trabalhem no canteiro de obra, recebam salário igual ou inferior a cinco salários mínimos e demonstrem assiduidade integral, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho.

Entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT 3ª Região/MG) julgou improcedente, por maioria, a ação e declarou a validade da cláusula. Para esse Colegiado, ela não seria discriminatória, pois os empregados que não atendessem ao critério de assiduidade exigido não sofreriam redução salarial.

¹ Processo: [ROT-10888-53.2022.5.03.0000](https://www.tst.jus.br/-/norma-coletiva-pode-exigir-frequ%C3%Aancia-integral-para-concess%C3%A3o-de-cesta-b%C3%A1sica)
(<https://www.tst.jus.br/-/norma-coletiva-pode-exigir-frequ%C3%Aancia-integral-para-concess%C3%A3o-de-cesta-b%C3%A1sica>)

O ministro Caputo Bastos, relator do recurso interposto pelo MPT junto ao TST, pontuou que foram definidos critérios objetivos para o recebimento da cesta básica e que o benefício também está condicionado ao desconto de 10% do valor da cesta.

Para ele, a única ressalva para a assiduidade (ausência justificada por acidente de trabalho) não tem caráter discriminatório por não incluir as hipóteses de faltas permitidas na CLT nem os afastamentos por Covid-19. “O intuito do empregador é estimular os trabalhadores, por meio da concessão da cesta básica, ao alcance da assiduidade plena, cujos critérios podem ser objeto de negociação coletiva”, observou.

Desse modo, ainda de acordo com o relator, é de conhecimento geral que em seu artigo 7º, XXVI, a Constituição Federal (CRFB) valoriza os acordos e convenções coletivas do trabalho que venham a ser firmados em igualdade de condições pelos sujeitos coletivos envolvidos, desde que sejam observados os limites contidos no texto constitucional, bem como aqueles contidos no art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao cabo, cabe ressaltar que transitou em julgado, em 9 de maio de 2023, no Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, o processo que deu ensejo à formação do Tema de Repercussão Geral nº 1.046², no qual foi dada efetiva validade à norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, uma vez que são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

² [ARE 1121633](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427)
(<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>)